

**A SUCESSÃO *CAUSA MORTIS* DO SÓCIO NO DIREITO BRASILEIRO:
ANÁLISE DO REGIME VIGENTE E DA PROPOSTA DE REFORMA
DO PL 04/2025**

*THE SUCCESSION CAUSA MORTIS OF PARTNERS IN BRAZILIAN LAW: ANALYSIS OF
THE CURRENT REGIME AND THE REFORM PROPOSAL OF BILL 04/2025*

Helena Sanseverino Dillenburg¹

¹ Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogada.

RESUMO

A sucessão *causa mortis* de um sócio pode representar um momento de grande complexidade para a sociedade, na medida em que engloba desdobramentos patrimoniais, societários e sucessórios. Nem sempre os interesses dos herdeiros serão convergentes com os dos sócios remanescentes, o que enseja a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre a temática. A ausência de um olhar preventivo acaba por intensificar esta problemática, considerando que será necessário recorrer à legislação aplicável, o que nem sempre será o mais adequado à luz da realidade concreta. Diante dessa realidade, o presente trabalho objetiva analisar a transmissibilidade da posição do sócio falecido aos seus herdeiros e suas implicações jurídicas, buscando avaliar os principais riscos e problemas práticos decorrentes dessa realidade. Além disso, pretende-se também verificar se o Projeto de Lei nº 04/2025, que propõe a reforma do Código Civil de 2002, contribui para essa temática, ou representa apenas a manutenção das tensões. Com base na análise realizada, verifica-se que a regra geral será a da liquidação da participação do sócio falecido, salvo se o contrato social dispuser diferentemente ou os sócios remanescentes assim concordarem. Ainda, dentre as principais problemáticas práticas, entende-se que a avaliação da participação e o prazo de pagamento podem representar prejuízos drásticos aos interesses da sociedade, o que deve, necessariamente, ser objeto de atenção no planejamento da sociedade, com a inclusão de cláusulas expressas disciplinando as regras aplicáveis em caso de falecimento do sócio, de modo a resguardar a preservação da atividade.

PALAVRAS-CHAVE

Sucessão – Sócio – Planejamento sucessório – Contrato social.

SUMÁRIO

Introdução. 1 A sucessão *causa mortis* do sócio: fundamentos e tensões estruturais. 1.1 A transmissibilidade da participação societária na sucessão *causa mortis*. 1.2 O conflito entre o direito sucessório e a estabilidade da sociedade. 2 Perspectiva crítica: desafios jurídicos e os limites da proposta de reforma. 2.1 Desafios jurídicos e práticos da sucessão societária atual. 2.2 A proposta do PL 04/2025: solução adequada ou manutenção das tensões? Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: DILLENBURG, Helena Sanseverino. A sucessão *causa mortis* do sócio no direito brasileiro: análise do regime vigente e da proposta de reforma do PL 04/2025. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 40-57, dez. 2025.

ABSTRACT

The succession causa mortis of a partner can represent a moment of great complexity for the company, as it encompasses patrimonial, corporate, and succession developments. The interests of the heirs will not always converge with those of the remaining partners, which gives rise to the need for a critical and in-depth look at the subject. The absence of a preventive approach ends up intensifying this problem, considering that it will be necessary to resort to applicable legislation, which will not always be the most appropriate in light of the concrete reality. Given this reality, this paper aims to analyze the transferability of the deceased partner's position to their heirs and its legal implications, seeking to assess the main risks and practical problems arising from this reality. In addition, it is also intended to verify whether Bill nº 04/2025, which proposes the reform of the Civil Code of 2002, contributes to this issue or merely perpetuates the tensions. Based on the analysis performed, it appears that the general rule will be the liquidation of the deceased partner's interest, unless the articles of association provide otherwise or the remaining partners agree to do so. Furthermore, among the main practical problems, it is understood that the assessment of participation and the payment deadline may represent drastic losses to the interests of the company, which must necessarily be taken into account in the company's planning, with the inclusion of express clauses governing the rules applicable in the event of the death of a partner, in order to safeguard the preservation of the activity.

KEYWORDS

Succession – Partner – Succession planning – Articles of association.

INTRODUÇÃO

A sucessão *causa mortis* de um sócio pode representar um momento de grande complexidade para a sociedade, na medida em que engloba desdobramentos patrimoniais, societários e sucessórios. O falecimento do sócio se mostra relevante não apenas em relação aos direitos dos herdeiros com a abertura da sucessão, mas também prova reflexões quanto à própria preservação da atividade econômica, à *affectio societatis* e ao equilíbrio entre os interesses dos herdeiros e os da sociedade. Por vezes, tais interesses poderão ser antagônicos, ensejando conflitos e divergências, o que desafiará o Direito a trazer respostas ao impasse.

Ainda que a morte do sócio represente um evento certo, sua repercussão jurídica pode causar incertezas, interpretações divergentes e consequências práticas que desafiam tanto a estabilidade das sociedades quanto os direitos dos sucessores legítimos. A complexidade da matéria decorre da intersecção de três regimes jurídicos distintos: o societário, o contratual e o sucessório. Surge, então, uma tensão inevitável: de um lado, a necessidade de continuidade e estabilidade da sociedade; de outro, o direito dos sucessores à legítima.

Nem sempre os interesses dos herdeiros serão convergentes com os dos sócios remanescentes, o que enseja a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre a temática. Para tanto, faz-se imperiosa uma análise efetivamente interdisciplinar, de modo que sejam observadas as regras das diferentes áreas aplicáveis.

Além disso, tal temática apresenta-se ainda mais relevante na medida em que o falecimento de um sócio pode ensejar grande ruptura na sociedade, causando prejuízos à atividade ou até mesmo à sua liquidez, o que, certamente, não é o esperado. Isso se torna especialmente problemático na medida em que dados estatísticos demonstram que somente 12% das empresas brasileiras sobrevivem à terceira geração.²

A ausência de um olhar preventivo acaba por intensificar esta problemática, considerando que será necessário recorrer à legislação aplicável, o que nem sempre será o mais adequado à luz da realidade concreta. Ainda, em caso de ausência de consenso entre as partes envolvidas, será imprescindível a discussão judicial acerca da problemática, o que pode ensejar problemas com insegurança jurídica, morosidade e prejuízos econômicos, emocionais

² PWC, PriceWaterhouseCoopers Brasil LTDA. **Pesquisa Global de Empresas Familiares 2016.**

e negociais. A frequente ausência de regras claras ou de pactuação societária específica frequentemente leva à judicialização das disputas entre sócios remanescentes e sucessores.

Todavia, é de extrema relevância atribuir um olhar atento à sucessão *causa mortis* do sócio, considerando que é um caminho muito provável qualquer realidade societária. Ignorar esta possibilidade pode acarretar graves prejuízos à própria continuidade do negócio, causando impactos econômicos que até mesmo podem acabar por inviabilizar a sociedade.

Diante dessa realidade, o presente trabalho objetiva analisar a transmissibilidade da posição do sócio falecido aos seus herdeiros e suas implicações jurídicas, buscando avaliar os principais riscos e problemas práticos decorrentes dessa realidade. Além disso, pretende-se também verificar se o Projeto de Lei nº 04/2025, que propõe a reforma do Código Civil de 2002, contribui para essa temática, ou representa apenas a manutenção das tensões que podem ser vislumbradas.

1 A SUCESSÃO CAUSA MORTIS DO SÓCIO: FUNDAMENTOS E TENSÕES ESTRUTURAIS

1.1 A transmissibilidade da participação societária na sucessão *causa mortis*

A morte do sócio representa momento juridicamente sensível, pois desencadeia um conjunto complexo de interesses, envolvendo a sociedade empresária, os sócios remanescentes e os sucessores do falecido.³ Nesse contexto, esse evento pode configurar um verdadeiro ponto de tensão entre lógicas distintas: de um lado, a continuidade da empresa; de outro, a realização dos direitos hereditários.

O tratamento jurídico da sucessão do sócio exige, portanto, a ponderação entre diferentes interesses. Há, de um lado, o esforço normativo, doutrinário e jurisprudencial para preservar a atividade econômica⁴, mesmo diante da instabilidade gerada pelo falecimento de um dos sócios. De outro, há limites que decorrem da autonomia privada e da necessidade de respeito aos direitos dos herdeiros, notadamente quanto à legítima e outras regras de direito sucessório. Nesse aspecto, a tendência tem sido justamente a de valorizar a preservação da

³ FRAZÃO, Ana. A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias. **Revista de Direito Empresarial - RDEmp**, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, set./dez. 2015. p. 1.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 199.

empresa⁵, inclusive como parâmetro interpretativo para a aplicação das regras relativas à dissolução da sociedade, sobretudo em contextos de crise societária.⁶

Contudo, verifica-se que nem sempre é dada a devida atenção ao assunto, conforme leciona Ana Frazão:

Não obstante a importância e a recorrência do tema, já que o único fato certo da vida é a morte, a doutrina e a prática jurídica nem sempre dão a devida atenção ao assunto. Do ponto de vista teórico, o tema da morte de sócio fica muitas vezes eclipsado por discussões mais abrangentes a respeito da resolução da sociedade em relação ao sócio, sem ter suas peculiaridades devidamente exploradas. Do ponto de vista da prática, é comum que os envolvidos no conflito só percebam a extensão do problema depois do óbito, sem que tenham feito qualquer tipo de planejamento.⁷

A morte do sócio pode deflagrar o fenômeno da dissolução parcial, o que nem sempre foi permitido pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

O Código Comercial de 1850 representou um marco divisor de águas no que se refere ao tratamento legal dado à hipótese de falecimento de sócio no âmbito das sociedades limitadas. Como dito, até então, a morte de sócio implicava a extinção das sociedades, sendo que, de acordo com o art. 335, n. 4, passou-se a admitir a cláusula mortis, segundo a qual, na eventualidade de morte de um dos sócios, podia-se pactuar no contrato social a continuidade do empreendimento.⁸

Diante da morte de um sócio, podem surgir diferentes cenários jurídicos. Em sociedades contratuais, como as sociedades simples e as sociedades limitadas, é possível que a morte gere, nos termos do contrato ou da lei, a dissolução parcial da sociedade, com apuração dos haveres devidos ao espólio. Em situações excepcionais, pode-se encaminhar a dissolução total da sociedade⁹, caso se torne inviável a continuidade da atividade empresarial pelos sócios remanescentes.

A tendência contemporânea do Direito Comercial mostra-se no sentido de buscar preservar a empresa e as suas atividades¹⁰, de modo que não seja tão afetada pelo falecimento

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 199.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 199-200.

⁷ FRAZÃO, Ana. A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias. **Revista de Direito Empresarial - RDEmp**, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, set./dez. 2015. p. 1.

⁸ CHAVES, Natália Cristina. O falecimento de sócio na sociedade limitada. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**, Belo Horizonte, v. IV, ed. 2, dez. 2011, p. 4.

⁹ PITUCO, Alice Pagnoncelli. **Planejamento Sucessório na Empresa: o contrato social da sociedade limitada como instrumento de planejamento sucessório**. Londrina: Toth, 2024. p. 69.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 199-200.

do sócio.

Nesse sentido, o Código Civil permite a limitação da transmissibilidade da participação societária por meio de cláusula inserida no contrato social, conforme previsão do artigo 1.028.¹¹

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:
I - se o contrato dispuser diferentemente;
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Tais cláusulas podem restringir o ingresso dos herdeiros na sociedade, ainda que garantam a eles o direito à apuração dos haveres correspondentes à participação do falecido. De outro lado, o contrato social poderá permitir a entrada dos herdeiros (inciso I do art. 1.028). Contudo, mesmo que o contrato preveja a possibilidade de ingresso, não há imposição legal aos sucessores, dado que ninguém é obrigado a se associar. Trata-se, portanto, de uma faculdade, não de uma imposição jurídica.

Todavia, se o contrato for silente, ou seja, não estabelecer cláusula admitindo ou proibindo o ingresso dos herdeiros na sociedade com a morte do sócio, a regra geral que se extrai da própria leitura do caput do artigo 1.028 é de que, falecendo o sócio, sua participação será liquidada.

O art. 1.028, embora inserido no capítulo das sociedades simples, aplica-se às sociedades limitadas por força do art. 1.053 do Código Civil.¹² Segundo este artigo, em caso de falecimento de sócio, a sua quota será liquidada. Todavia, os incisos subsequentes preveem algumas exceções ao não ingresso, como: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. Portanto, mesmo na ausência de cláusula expressa, se houver concordância entre os sócios remanescentes, o ingresso dos herdeiros pode ser autorizado com base no art. 1.071, inciso V, e no art. 1.028, inciso III.¹³

¹¹ CHAVES, Natália Cristina. O falecimento de sócio na sociedade limitada. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**, Belo Horizonte, v. IV, ed. 2, dez 2011. p. 7.

¹² PITUCO, Alice Pagnoncelli. **Planejamento Sucessório na Empresa**: o contrato social da sociedade limitada como instrumento de planejamento sucessório. Londrina: Toth, 2024. p. 71.

¹³ PITUCO, Alice Pagnoncelli. **Planejamento Sucessório na Empresa**: o contrato social da sociedade limitada como instrumento de planejamento sucessório. Londrina: Toth, 2024. p. 71.

A doutrina reconhece a existência de ao menos três hipóteses típicas diante da morte do sócio.¹⁴ A primeira ocorre quando os herdeiros não ingressam na sociedade e tampouco há previsão contratual para tanto, ensejando o recebimento do valor correspondente à quota, apurado segundo os critérios estabelecidos contratualmente ou, na ausência, pela via judicial. A segunda hipótese admite o ingresso dos sucessores, quando houver previsão expressa e vontade convergente das partes. A terceira se caracteriza pela exclusão do herdeiro tanto da participação quanto do direito à indenização¹⁵, hipótese que deve ser analisada com cautela diante dos princípios que vedam o enriquecimento sem causa e o abuso de direito.¹⁶

Necessário considerar também as situações em que o contrato social prevê a entrada dos herdeiros em caso de falecimento do sócio, mas os sócios se recusam a aceitá-los. Nesse caso, entende-se que os sócios não poderiam se opor à aplicação do contrato social, na medida em que com ele expressamente concordaram:

Uma vez previsto no contrato que os herdeiros ingressarão na sociedade, caso haja o falecimento de um dos sócios, não é lícito aos remanescentes recusar tal ingresso. Isso porque se pré-obrigaram no sentido de assinarem a competente alteração contratual para fins de formalização da entrada desses herdeiros. Ou seja, prestaram um consentimento antecipado em favor da entrada de herdeiros para a sociedade.¹⁷

A participação societária, nesse contexto, possui natureza dupla, na medida em que “as cotas sociais integram o patrimônio do sócio ao mesmo tempo em que integram o patrimônio da pessoa jurídica”.¹⁸ Por isso, sua transmissibilidade está submetida a um regime jurídico especial, que deve considerar tanto os direitos patrimoniais quanto os aspectos personalíssimos do vínculo contratual.

Essa dualidade se evidencia ainda mais quando se compara o regime das sociedades de pessoas com o das sociedades de capital.¹⁹ Nas primeiras, como as sociedades simples e limitadas, a pessoalidade do vínculo é elemento central, o que justifica a possibilidade de

¹⁴ SILVEIRA, Marco Antônio Karam. **A Sucessão Causa Mortis na Sociedade Limitada**: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 38.

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ CHAVES, Natália Cristina. O falecimento de sócio na sociedade limitada. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**, Belo Horizonte, v. IV, ed. 2, dez 2011. p. 11.

¹⁷ CHAVES, Natália Cristina. O falecimento de sócio na sociedade limitada. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**, Belo Horizonte, v. IV, ed. 2, dez 2011. p. 13.

¹⁸ SILVEIRA, Marco Antônio Karam. **A Sucessão Causa Mortis na Sociedade Limitada**: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 23.

¹⁹ ESTRELLA, Hernani; PAPINI, Roberto. **Apuração de Haveres do Sócio**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 23.

cláusulas restritivas à transmissão da participação. Nas sociedades de capital, como as sociedades anônimas, a lógica é distinta: o foco está na circulação dos valores mobiliários e na liquidez das ações. Por isso, a regra geral é a livre transmissibilidade da participação²⁰, inclusive *mortis causa*, sendo possível aos herdeiros assumirem a titularidade das ações do sócio falecido, conforme dispõe o art. 31, § 2º, da Lei nº 6.404/76.²¹

A esse respeito, leciona Ana Frazão:

Quando se trata de uma sociedade de pessoas, o raciocínio que deve orientar a sucessão é exatamente o contrário daquele empregado para as sociedades de capitais. Como a transferência automática da participação societária não seria desejável nem compatível com o perfil de tais sociedades, a solução mais adequada é a liquidação da quota para pagar os herdeiros, alternativa que se mostra bem mais vantajosa do que a dissolução total.²²

Ainda que o falecimento não esteja disciplinado de forma específica na Lei das Sociedades por Ações, a sistemática adotada revela clara abertura à sucessão hereditária²³, o que se coaduna com a menor relevância da *affectio societatis* nesse tipo societário. Já nas sociedades de pessoas, a solução predominante continua sendo a apuração de haveres²⁴, em vez do ingresso automático dos herdeiros.

Portanto, verifica-se que o ordenamento jurídico oferece instrumentos que permitem certa flexibilidade na regulação contratual da sucessão do sócio, mas impõe limites importantes à sucessão do sócio. No silêncio do contrato, os herdeiros podem não ser admitidos na sociedade, salvo se houver consenso. Por outro lado, é possível que o contrato permita a entrada dos herdeiros. Desse modo, a elaboração de cláusulas claras no contrato social, adequadas à realidade da sociedade e dos sócios, e o planejamento sucessório adequado são fundamentais para evitar litígios e garantir a continuidade das atividades da empresa.

²⁰ FRAZÃO, Ana. A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias. **Revista de Direito Empresarial - RDEmp**, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, set./dez. 2015. p. 4.

²¹ FRAZÃO, Ana. A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias. **Revista de Direito Empresarial - RDEmp**, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, set./dez. 2015. p. 4.

²² FRAZÃO, Ana. A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias. **Revista de Direito Empresarial - RDEmp**, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, set./dez. 2015. p. 4.

²³ CHAVES, Natália Cristina. O falecimento de sócio na sociedade limitada. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**, Belo Horizonte, v. IV, ed. 2, dez 2011. p. 8.

²⁴ FRAZÃO, Ana. A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias. **Revista de Direito Empresarial - RDEmp**, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, set./dez. 2015. p. 4.

1.2 O conflito entre o direito sucessório e a estabilidade da sociedade

Com efeito, observa-se que a lógica da transmissão societária é muito centrada na perspectiva do respeito às disposições do contrato social. No silêncio do contrato quanto à hipótese de falecimento do sócio, a regra geral é a liquidação das cotas e o não ingresso dos herdeiros na sociedade. A esse respeito:

Assim, a regra geral é que a morte do sócio rompe o vínculo contratual firmado com os demais sócios e a sociedade, conforme o caput do artigo 1.028. O sócio falecido não transfere *causa mortis* sua posição contratual aos herdeiros, que apenas o sucedem como credores do valor patrimonial das quotas sociais em relação aos demais sócios e à sociedade, chamado de direito de reembolso.²⁵

Pode-se dizer que isso denota certo contraste com o tratamento dos bens do falecido e as regras de transmissão aos herdeiros. Nesse sentido, “na herança, o sistema da saisine é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se)”.²⁶ Segundo o princípio da saisine, portanto, entende-se que todos os bens se transmitem da forma como estava no patrimônio do *de cujus*.

²⁷

O artigo 1.784 consolida esta regra no Código Civil, dispondo que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Contudo, conforme lição de Marco Antônio Karam Silveira, “em relação às quotas sociais do sócio na sociedade limitada, entretanto, a transmissão nem sempre ocorre na extensão determinada pelo direito de saisine”.²⁸ De certa forma, as regras aplicáveis à empresa e a transmissibilidade de cotas acabam por excepcionar a regra da saisine.

Portanto, verifica-se que a morte do sócio apresenta uma tensão entre a lógica sucessória (baseada na transmissibilidade automática) e a lógica societária (baseada na continuidade empresarial e na *affectio societatis*). Evidentemente, isso precisa ser adequado e devidamente ponderado diante dos interesses dos envolvidos.

²⁵ SILVEIRA, Marco Antônio Karam. **A Sucessão Causa Mortis na Sociedade Limitada**: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 71.

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões, v. 4. São Paulo: Atlas, 2001. p. 30.

²⁷ *Idem*.

²⁸ SILVEIRA, Marco Antônio Karam. **A Sucessão Causa Mortis na Sociedade Limitada**: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 30.

Nesse aspecto, ainda que se defenda uma possível superação do conceito de *affectio societatis* no direito societário²⁹, existe um elemento de subjetividade a ser observado quando se fala da hipótese de falecimento de um dos sócios. Com a morte, há uma ruptura, sendo necessário avaliar se é pertinente ou não o ingresso de herdeiros no quadro de sócios.

Por outro lado, caso a situação concreta não enseje o ingresso dos herdeiros na sociedade, é imperioso que os herdeiros sejam adequadamente compensados diante da dissolução parcial da sociedade, sob pena de enriquecimento indevido dos demais sócios. Assim, deverá ocorrer a liquidação das cotas, por meio da apuração de haveres do sócio falecido.

Com efeito, a legislação estabelece, em atenção ao princípio preservativo da empresa, “a continuidade da empresa, não necessariamente com ingresso dos herdeiros na qualidade de sócios, mas com pagamento de haveres, pela liquidação apenas parcial da sociedade”.³⁰

2 PERSPECTIVA CRÍTICA: DESAFIOS JURÍDICOS E OS LIMITES DA PROPOSTA DE REFORMA

2.1 Desafios jurídicos e práticos da sucessão societária atual

Da problemática ora analisada, surgem diferentes tensões e pontos de atenção. Evidentemente, as discussões societárias e sucessórias, isoladamente, podem traduzir conflitos intensos e morosos. Quando estas duas áreas se sobrepõem, o que ocorre exatamente quando falece um sócio, a situação pode ser ainda mais delicada.

Por esta razão, o presente estudo também pretende avaliar os principais desafios que podem ser vislumbrados no que se refere à sucessão causa mortis do sócio, a fim de compreender seu tratamento jurídico atual e suas fragilidades.

Nesse contexto, a principal problemática que se observa sobre essa temática diz respeito à ausência de planejamento adequado, considerando que muitas sociedades não se

²⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *In*: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (org.). **Direito societário contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

³⁰ SILVEIRA, Marco Antônio Karam. **A Sucessão Causa Mortis na Sociedade Limitada**: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 71.

atentam adequadamente à possibilidade de falecimento de um dos sócios. Em pesquisa sobre essa temática, Alice Pagnoncelli Pituco avaliou diferentes contratos sociais registrados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, os quais evidenciaram grande omissão quanto ao tópico e até mesmo à forma de pagamento, o que traduz relevante insegurança.³¹

A esse respeito, Ana Frazão, ao tratar da ausência de planejamento e preocupação quanto à hipótese de morte do sócio, leciona:

O resultado disso é a grande insegurança em relação ao assunto e a expressiva litigiosidade que dele decorre. Como exemplo, podem ser citados pedidos de pensão alimentícia que têm sido feitos a sociedades por viúvas e herdeiros, solução que é manifestamente incompatível com a dinâmica da sucessão societária e que apenas pode se justificar diante da ausência de planejamento sucessório e também do desconhecimento da matéria.³²

Ou seja, verifica-se que a ausência de previsão no contrato social adequadamente pensada à realidade da sociedade pode ser uma das principais problemáticas enfrentadas quanto a esta temática. Quando não há este tipo de planejamento na sociedade, sobrevivendo o falecimento de um dos sócios, a situação terá de ser enfrentada muitas vezes em um momento crítico, o que pode importar em litígios, perda de liquidez, prejuízo à atividade empresarial e aos próprios herdeiros.

Além disso, outra problemática diz respeito à liquidação das cotas por ocasião da dissolução parcial. Como dito, havendo o falecimento do sócio, a regra geral é a dissolução parcial e a liquidação da sua participação societária. Todavia, no procedimento para apurar o valor dessa participação, podem surgir diferentes conflitos. Ainda, os prazos para pagamento podem prejudicar de modo intenso a sociedade, o que certamente deveria ser mais um ponto a ser cuidadosamente observado no contrato social. Contudo, observa-se frequentemente na prática a negligência quanto a este aspecto.

A respeito da apuração de haveres, explica Fábio Ulhoa Coelho:

Já os objetivos da apuração dos haveres não são os mesmos que os da liquidação. Por ela, não se busca a solução das pendências obrigacionais da sociedade, mas a definição do quantum devido pela sociedade ao sócio desvinculado. Tem ele direito de crédito contra a pessoa jurídica no importe equivalente ao que teria se a hipótese fosse de dissolução total. Ou seja: o sócio tem direito ao valor patrimonial de sua cota social, não ao valor nominal, nem o de mercado, ou outro que se lhe atribua. A sociedade deve apurar os haveres do sócio desvinculado e pagar-lhe – nos prazos

³¹ PITUCO, Alice Pagnoncelli. **Planejamento Sucessório na Empresa**: o contrato social da sociedade limitada como instrumento de planejamento sucessório. Londrina: Toth, 2024. p. 168.

³² FRAZÃO, Ana. A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias. **Revista de Direito Empresarial - RDEmp**, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, set./dez. 2015. p. 4.

contratualmente previstos ou à vista em caso de omissão do contrato -, ou aos seus sucessores, a parte do seu patrimônio líquido que corresponder à proporção da cota liberada em relação ao capital social.³³

Nesse sentido, o critério para apuração de haveres pode ser muito prejudicial à sociedade, a depender do que for disposto no contrato social. Conforme o artigo 1.031, § 2º, do Código Civil, “a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário”. Todavia, esse prazo de noventa dias pode inviabilizar a atividade empresarial parcialmente dissolvida.³⁴

A forma de cálculo desses haveres pode ser igualmente problemática. Por vezes, o contrato social pode estabelecer critério prejudicial aos herdeiros, ou até mesmo à própria sociedade. Ou, ainda, o contrato pode ser silente quanto à matéria. De todo modo, é possível que este desdobramento prático traga prejuízos à sociedade. Conforme lição de Ana Frazão, entende-se que “é claro que a liquidação da quota – ainda mais quando realizada em pouco tempo e para pagamento em dinheiro – pode impor grande ônus financeiro para a sociedade, inviabilizando até mesmo a continuidade das suas atividades”.³⁵

Há ainda problemática quanto à representação do espólio após o falecimento, enquanto não apurados os haveres. Nesses casos, conforme o artigo 1.056, § 1º, do Código Civil, o espólio será representado pelo inventariante, mas os direitos políticos, como o direito a voto, podem não ser admitidos por parte do espólio. Isso também poderá causar conflitos na prática.

Com efeito, verifica-se que os problemas práticos não se esgotam com as hipóteses aqui elencadas, mas evidenciam a relevância da temática ora apreciada para garantir a continuidade das atividades das sociedades diante da inerente possibilidade de falecimento do sócio.

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 208.

³⁴ PITUCO, Alice Pagnoncelli. **Planejamento Sucessório na Empresa: o contrato social da sociedade limitada como instrumento de planejamento sucessório**. Londrina: Toth, 2024. p. 51.

³⁵ FRAZÃO, Ana. A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias. **Revista de Direito Empresarial - RDEmp**, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, set./dez. 2015. p. 4.

2.2 A proposta do PL 04/2025: solução adequada ou manutenção das tensões?

No início do ano de 2025, foi apresentado o Projeto de Lei nº 04/2025, que propõe a Reforma do Código Civil de 2002. Trata-se de proposta legislativa de autoria do Senador Rodrigo Pacheco e elaborada por uma Comissão de Juristas nomeada especificamente para essa finalidade, sob a justificativa de necessidade de atualização da legislação.

Contudo, a reforma legislativa pretendida tem sido objeto de diferentes críticas doutrinárias, por diferentes razões, como o tempo de tramitação, ausência de debate amplo sobre as propostas e extensão das modificações, que poderiam ser compreendidas como a elaboração de um novo Código, e não apenas de uma reforma propriamente dita. Ao tratar do tema, Henrique Barbosa defende que o projeto teria sido marcado por falta de coesão e rigor técnico, com trechos isolados e incongruentes. O autor também aponta que a comissão revisora desconsiderou as contribuições da subcomissão especializada em Direito Empresarial, o que compromete a legitimidade e gera insegurança jurídica já na origem do texto proposto.³⁶

Especificamente com relação à sucessão *causa mortis* do sócio, podem ser destacadas algumas proposições legislativas.

A previsão atual do artigo 1.027 estabelece que “os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”. No PL nº 04/2025, é proposta a seguinte redação:

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge ou do convivente de sócio, ou o cônjuge ou convivente que dele se separou, divorciou, ou dissolveu a união estável, caso não venham a integrar a sociedade, concorrerão à divisão periódica dos lucros, até que se opere a dissolução parcial ou total da sociedade.

Parágrafo único. Os lucros recebidos não serão considerados adiantamento dos haveres correspondentes à sua participação na quota social, aplicando-se o art. 1.031 para se proceder à determinação do valor das quotas por perícia, considerada a data da separação de fato.³⁷

³⁶ BARBOSA, Henrique. Novas Objeções, em Matéria Societária, sobre o Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 – Parte 1. **Boletim IDiP-IEC**, 7 ago. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/uncategorized/xxviii-parte-1>. Acesso em: 2 dez. 2025.

³⁷ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 2 dez. 2025.

A proposta de texto para o art. 1.027 pode representar incertezas e problemas práticos relevantes. O direito ao recebimento periódico de lucros não representa inovação em relação ao diploma atual, contudo, a disposição do parágrafo único estabelece que os lucros recebidos não serão considerados adiantamento dos haveres. Isso pode representar um estímulo à litigiosidade e à demora na resolução do impasse por parte dos herdeiros, que poderão se beneficiar do recebimento periódico de lucros, quase como se vivo estivesse o sócio. Esta disposição, a depender da situação do caso concreto, poderá ensejar benefício desproporcional aos herdeiros em detrimento da sociedade.

O atual artigo 1.028 do Código Civil regula a hipótese de falecimento do sócio, disciplinado que, em regra, a morte de sócio implica a liquidação de sua quota, salvo se houver disposição contratual em sentido diverso, opção dos sócios pela dissolução da sociedade ou acordo com os herdeiros para substituição do falecido. Com relação a esse artigo, entende-se que “a redação do atual art. 1.028 é de inequívoca clareza quanto ao destino da participação societária no caso de falecimento de sócios”.

A nova redação proposta é a seguinte:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, observar-se-á, quanto à transmissão das quotas sociais, substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros, o que dispuser o contrato social.

§ 1º Na ausência de previsão em contrário no contrato, podem os sócios remanescentes optar pela dissolução total ou parcial da sociedade, com o pagamento aos sucessores dos haveres que couberem ao falecido.

§ 2º Podem os sócios remanescentes, por acordo com todos os herdeiros ou com aqueles a quem couber a quota social, como resultado da partilha, regular a substituição do sócio falecido.

§ 3º Não havendo previsão no contrato social sobre o procedimento de avaliação e sobre as modalidades de pagamentos dos haveres, aplica-se o art. 1.031, procedendo-se a determinação do valor das quotas por perícia feita com base na situação patrimonial da sociedade na data da abertura da sucessão.

§ 4º A sucessão contratual dos sócios ou administradores, quando expressamente regulada nos instrumentos societários, far-se-á automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial.³⁸

Nesse ponto, pode-se afirmar que as modificações propostas ao referido dispositivo não parecer trazer segurança ou esclarecimento, sendo criticável também a previsão de sucessão do cargo do administrador:

³⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 2 dez. 2025.

Mas para além de transformar um texto objetivo em prolixos parágrafos, o Anteprojeto dá lugar a uma espécie de “emprego hereditário”, viabilizando quiçá a instauração de “dinastias administrativas”, ao dispor no parágrafo § 4º proposto serem passíveis de “sucessão contratual” não apenas o patrimônio do sócio falecido (quotas ou haveres respectivos), mas também, pasme, a posição de “administradores”, que “far-se-á automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial”.³⁹

Ainda, podem-se destacar as modificações propostas ao artigo 1.085 do Código Civil, ao qual foi sugerida a inclusão dos artigos 1.085-A e 1.085-B:

Art. 1.085-A. Salvo disposição diversa no contrato social, o sócio retirante, o sócio excluído e o espólio do sócio falecido têm direito:

I - até a data de referência do balanço de determinação, à participação nos lucros apurados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador, até a cessação de suas funções;

II - no decorrer do prazo de noventa dias previsto no art. 1.086-A deste Código, apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais;

III - após o decurso do prazo de noventa dias previsto no art. 1.086-A deste Código e até o efetivo recebimento de seus haveres, aos lucros apurados pela sociedade, calculados *pro rata*.

Art. 1.085-B. No caso de morte de sócio, liquida-se sua quota, salvo se:

I - o contrato social dispuser diferentemente;

II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou

III - acordo entre sucessores e sócios remanescentes regular a substituição do falecido.

§ 1º No caso do inciso I, enquanto não realizada a partilha, as quotas passam à titularidade do espólio, independentemente de alteração contratual, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos e deveres societários.

§ 2º Nos 30 dias seguintes ao término da partilha, o sucessor do sócio falecido pode optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada a título de sucessão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação da quota rege-se pelas regras da retirada imotivada.⁴⁰

Quanto ao artigo 1.085-B, vê-se que replica o que consta do atual artigo 1.028, com algumas alterações de redação, incluindo os parágrafos subsequentes. No § 1º, menciona-se que as quotas passam para a titularidade do espólio, “cabendo ao inventariante o exercício dos direitos e deveres societários”. Isso certamente enseja os questionamentos quanto à transmissão de direitos políticos ao espólio. O § 2º, por sua vez, causa estranheza, na medida em que estabelece que “o sucessor do sócio falecido pode optar por não ingressar na

³⁹ BARBOSA, Henrique. Novas Objeções, em Matéria Societária, sobre o Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 – Parte 1. **Boletim IDiP-IEC**, 7 ago. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/uncategorized/xxviii-parte-1>. Acesso em: 2 dez. 2025.

⁴⁰ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 2 dez. 2025.

sociedade” nos 30 dias após o término da partilha, mas tal possibilidade não corresponde à regra geral aplicável.

No que se refere ao artigo 1.085-A, verifica-se a busca por regular os direitos do espólio do sócio falecido. Contudo, este artigo apresenta alguns problemas práticos que podem ensejar certa insegurança na medida em que estabelece, no inciso I, que o espólio terá direito à participação nos lucros apurados pela sociedade até data de referência do balanço de determinação, sem especificar a data. Ainda, os incisos II e III preveem que, dentro do prazo legal de 90 dias do art. 1.086-A, o espólio terá direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais. Após esse prazo, haverá o direito aos lucros apurados *pro rata*. Esse prazo pode representar prejuízo desproporcional à sociedade a depender das circunstâncias do caso concreto.

CONCLUSÃO

Considerando a análise realizada no presente trabalho, foi possível verificar a relevância da problemática sobre a sucessão causa mortis do sócio. A questão não se limita a verificar a possibilidade de entrada ou não dos herdeiros na sociedade, o que já pode ser conflituoso por si só, mas possibilitar a ponderação entre a proteção dos herdeiros e a preservação da continuidade das atividades da sociedade.

A regra geral aplicável quando falece o sócio é a dissolução parcial da sociedade, com a respectiva liquidação da sua participação societária, nos termos do artigo 1.028 do Código Civil. Essa liquidação poderá ensejar diferentes problemas, como a própria avaliação dessa participação, além de prazos e forma de pagamento.

Ademais, considerando que os interesses dos sucessores, dos sócios e da sociedade podem ser antagônicos, podem se deflagrar conflitos que precisam, necessariamente, de uma resposta pelo Direito. Para isso, será necessário pensar na proteção dos herdeiros e dos direitos sucessórios deles, resguardando os interesses da sociedade, até mesmo para possibilitar a continuidade das suas atividades.

Em regra, pode-se pensar em dois caminhos: 1) o ingresso do(s) herdeiro(s) na sociedade, sendo transmitida a participação do sócio falecido; ou 2) a liquidação das cotas e pagamento dos sucessores, havendo uma dissolução parcial da empresa. Para definir qual dos caminhos será adotado, será necessário verificar o que consta do contrato social:

- a) Em caso de silêncio do contrato sobre a hipótese de falecimento do sócio ou caso o contrato proíba o ingresso, a regra geral será a liquidação das cotas, salvo se os sócios remanescentes concordarem com a entrada dos herdeiros ou optarem pela dissolução total da sociedade, nos termos do art. 1.028 do Código Civil;
- b) Caso o contrato social expressamente permita o ingresso dos herdeiros na sociedade, entende-se que esta pactuação deverá ser respeitada, pois já manifestaram a anuência previamente quanto a essa possibilidade, cabendo aos sucessores decidir pelo ingresso ou não.

Considerando esses possíveis desfechos, verifica-se que a liquidação das cotas poderá, por si só, provocar diferentes conflitos. Será necessária a apuração de haveres, conforme os termos do contrato. Todavia, o método de avaliação da participação poderá ser um ponto controvertido entre as partes. Em regra, deverá ser respeitada a previsão contratual, salvo se isso representar enriquecimento indevido da sociedade em face dos herdeiros.

Além disso, segundo o artigo 1.031, § 2º, do Código Civil, “a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário”. Este prazo poderá representar drástico prejuízo econômico à sociedade, até mesmo impedindo a continuidade das atividades da empresa. Por essas razões, verifica-se a imperiosa necessidade de que o contrato social seja cuidadosamente elaborado contemplando as regras que serão aplicadas em caso de falecimento do sócio.

Por fim, conforme visto, a proposta de reforma legislativa trazida pelo Projeto de Lei nº 04/2025 não apresenta grandes avanços quanto à matéria ora analisada. Ainda que o texto proposto aborde algumas das questões que envolvem a temática da sucessão *causa mortis* do sócio, verificou-se que as alterações causam incertezas quanto ao seu conteúdo e aplicação. Em alguns pontos, o texto poderá agravar problemas que já existem, como o estímulo à morosidade, a insegurança na apuração de haveres e a fragilização dos mecanismos de proteção tanto dos herdeiros quanto da sociedade.

Por isso, o planejamento sucessório e societário prévio segue sendo o caminho mais adequado para lidar com esses conflitos. A pactuação expressa e adequadamente pensada entre os sócios, respeitando as especificidades de cada estrutura empresarial, é o que pode garantir segurança, estabilidade e justiça nos momentos de transição.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Henrique. Novas Objeções, em Matéria Societária, sobre o Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 – Parte 1. **Boletim IDiP-IEC**, 7 ago. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/uncategorized/xxviii-parte-1>. Acesso em: 2 dez. 2025.
- CHAVES, Natália Cristina. O falecimento de sócio na sociedade limitada. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**, Belo Horizonte, v. IV, ed. 2, dez. 2011.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ESTRELLA, Hernani; PAPINI, Roberto. **Apuração de Haveres do Sócio**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (org.). **Direito societário contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- FRAZÃO, Ana. A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias. **Revista de Direito Empresarial - RDEmp**, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, set./dez. 2015.
- PITUCO, Alice Pagnoncelli. **Planejamento Sucessório na Empresa: o contrato social da sociedade limitada como instrumento de planejamento sucessório**. Londrina: Toth, 2024.
- PWC, PriceWaterhouseCoopers Brasil LTDA. **Pesquisa Global de Empresas Familiares 2016**.
- SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 2 dez. 2025.
- SILVEIRA, Marco Antônio Karam. **A Sucessão Causa Mortis na Sociedade Limitada: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**, v. 4. São Paulo: Atlas, 2001.